



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Minerário

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Criminal Law

Decreto nº 9.406/2018

O novo Regulamento do Código de Mineração



Memorando nº 115/2018 (atualização do Memo. nº 48/2018)

Assunto: Novo Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018).

Em 13/06/2018, foi publicado o Decreto nº 9.406, estabelecendo o novo Regulamento do Código de Mineração (NRCM). Ele define como data de sua entrada em vigor a data de instalação da ANM.

Considerando que, em 28/11/2018, foi publicado o Decreto nº 9.587, com início de vigência definido para **05/12/2018**, instalando a ANM, o Novo Regulamento entrará em vigor nesta data.

É importantíssimo que os agentes do setor mineral conheçam as novidades trazidas pelo NRCM, que promoveu modificações conceituais, estruturais e procedimentais relevantes, tratadas objetivamente nos tópicos a seguir.

Principais alterações

a) Realização da pesquisa e apresentação do Relatório Final de Pesquisa

O art. 9º, §6º, estabelece que a exequibilidade do aproveitamento econômico a ser demonstrada no Relatório Final de Pesquisa (RFP) decorrerá de estudo econômico preliminar do empreendimento. A demonstração dos resultados se dará a partir da comprovação de recursos inferidos, indicados e medidos, bem como de reservas prováveis e provadas. Resolução posterior da ANM indicará, com base em padrões internacionais, a forma de declaração dos resultados obtidos¹.

¹ A ANM submeteu a consulta pública, em 27/11/2018, a minuta do ato normativo que instituirá o “Sistema Brasileiro de Certificação de Reservas e Recursos Minerais”, estabelecendo, dentre outras coisas, os conceitos de recursos (inferido, indicado e medido) e reservas (provável e provada) e a classificação das declarações públicas dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais.



Alteração relevante: as atividades de pesquisa poderão continuar sendo realizadas após a apresentação do RFP, incluindo as intervenções em campo, visando à conversão dos recursos medido ou indicado em reservas provada e provável ou à adequação do planejamento do empreendimento. Os dados obtidos serão utilizados no Plano de Aproveitamento Econômico, não servindo para retificar o RFP. Esta faculdade, inclusive, será conferida ao titular do direito minerário que, eventualmente, tenha tempestivamente requerido a prorrogação do prazo para requerer a lavra (art. 28, §2º).

A ANM estabelecerá em Resolução os critérios e procedimentos para verificação da exatidão do RFP, assim como as hipóteses em que ficará dispensada a realização de vistoria *in loco*.

b) Destino da área sem RFP tempestivo

Alteração relevante: a ausência da apresentação tempestiva de RFP não mais torna a área livre. A área continuará onerada até que seja colocada em disponibilidade pela ANM.

c) Desistência e renúncia parcial

O Regulamento passa a estabelecer expressamente a possibilidade de desistência parcial do requerimento e de renúncia parcial da Autorização de Pesquisa. A desistência e a renúncia terão eficácia na data do protocolo do respectivo instrumento.

d) Prorrogação da Autorização de Pesquisa

Na hipótese de o requerimento de prorrogação ter sido realizado tempestivamente, a Autorização de Pesquisa permanecerá em vigor até que haja decisão da ANM.



Será admitida uma única prorrogação, exceto nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre que: (i) atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e (ii) não contribuiu para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

e) Obrigações na fase de Requerimento de Lavra

Como condição para outorga da Concessão de Lavra, o minerador terá duas obrigações relativas à comprovação do licenciamento ambiental do empreendimento:

- (i) comprovar o ingresso do requerimento da licença ambiental no órgão competente, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 60 dias após a intimação sobre tal exigência (prorrogável uma única vez, salvo se, a juízo da ANM, decorrer de causa de responsabilidade do Poder Público);
- (ii) após cumprimento da obrigação anterior, demonstrar, a cada 6 meses, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que o requerente está adotando as medidas necessárias para a obtenção da licença ambiental.

O novo regulamento também estabeleceu que o prazo para atendimento de exigências formuladas pela melhor instrução do requerimento de lavra – não necessariamente relacionadas com o licenciamento ambiental – será de 60 dias, admitida uma única prorrogação, desde que o pedido seja realizado de forma tempestiva e justificado. Exceção: se o pedido de prorrogação houver sido motivado por responsabilidade do Poder Público, a juízo da ANM.



O não atendimento destas obrigações determinará o indeferimento do requerimento e lavra e a consequente disponibilidade da área.

f) Guia de Utilização (extração antes da Concessão de Lavra)

O Decreto estabeleceu algumas condições relacionadas à extração antes da Concessão de Lavra, atualmente operacionalizada pela Guia de Utilização:

- (a) Poderá ser emitida apenas uma vez, até a Concessão de Lavra;
- (b) O prazo será de 1 a 3 anos, a depender da substância mineral;
- (c) Será admitida apenas uma prorrogação, por até igual período.

g) Conceito de Lavra

O novo Regulamento explicita que fazem parte do conceito de lavra “o planejamento e desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o beneficiamento e a concentração do minério, a deposição e o reaproveitamento econômico do rejeito, estéril e resíduos industriais e a armazenagem do produto mineral”.

h) Obrigações adicionais do titular da Concessão de Lavra

No rol das obrigações do titular da Concessão de Lavra foram incluídas expressamente: (i) a necessidade de execução do plano de fechamento de mina antes da extinção do Título Minerário e (ii) a necessidade de observância das disposições previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens.



i) Conceito de lavra ambiciosa

O conceito de lavra ambiciosa permanece o mesmo do Código de Mineração (“a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida”). Entretanto, o Decreto estabeleceu que resolução da ANM definirá quando a lavra conduzida em desacordo com o plano será considerada ambiciosa.

j) Aproveitamento de rejeito e estéril

O NRCM estabeleceu que o Ministério de Minas e Energia e ANM deverão estimular os empreendimentos destinados a aproveitar rejeito, estéril e resíduos industriais da mineração. Para isso, previu a possibilidade de criação de procedimento simplificado para aditamento ao título, o que poderá ser feito em ato posterior do MME e/ou da ANM.

k) Suspensão da Lavra

O titular da Concessão de Lavra poderá interromper as atividades enquanto o requerimento de suspensão temporária de lavra estiver pendente de decisão da ANM, não sendo necessário aguardar a decisão.

l) Renúncia da Concessão de Lavra e do Licenciamento

A renúncia de Concessão de Lavra e do Licenciamento será efetivada com a comunicação, mas a extinção do título dependerá de sua homologação, condicionada à conclusão do Plano de Fechamento de Mina. Homologada a renúncia, a área poderá ser colocada em disponibilidade ou permanecer bloqueada, se for tecnicamente justificável.



m) Sanções

As multas variarão de R\$ 329,39 a R\$ 3.293,90, segundo a gravidade das infrações. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a cinco anos, serão cobradas em dobro. Os critérios detalhados a serem observados na imposição das multas e a fixação dos seus valores serão estabelecidos em resolução da ANM. Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Foram criadas as sanções administrativas, até então inexistentes, relacionadas aos trabalhos de pesquisa ou extração mineral sem título autorizativo ou em desacordo com o título obtido (multa de R\$ 3.293,90 e advertência).

Foi estabelecida a sanção de caducidade para as hipóteses de reincidência na lavra de substância não constante do título e reincidência na prática de lavra ambiciosa (sem necessidade de advertência anterior).

n) Declaração de Utilidade Pública para servidão e desapropriação

O titular poderá requerer à ANM que emita Declaração de Utilidade Pública para fins de instituição de Servidão Mineral ou desapropriação do imóvel. Não houve restrição sobre quais regimes de aproveitamento poderão utilizar tais mecanismos.

o) Direito minerário como garantia

O novo Regulamento admitiu expressamente a possibilidade dos direitos minerários serem oferecidos em garantia para fins de financiamento. Resolução da ANM estabelecerá as hipóteses de oneração de direitos minerários, bem como os requisitos e procedimentos para a averbação de cessões, transferências e onerações dos referidos direitos.



p) Procedimento de disponibilidade

O procedimento de disponibilidade foi substancialmente alterado.

A área desonerada ou extinta será disponibilizada a interessados, por meio de critérios objetivos de seleção e julgamento, a serem definidos pela ANM.

Com vistas a avaliar o potencial de atratividade da área para leilão eletrônico, a ANM poderá realizar oferta pública prévia. A identidade e quantidade dos interessados será sigilosa.

Não havendo interessados, a área ficará livre. Havendo apenas um interessado, ele será chamado para transformar sua manifestação de interesse em requerimento de título minerário. Caso haja vários interessados, a área será disponibilizada, dentro dos critérios definidos pela ANM.

O não cumprimento das obrigações relacionadas ao processo seletivo sujeitará o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme dispuser o edital ou a Resolução da ANM.

q) Prazo para tramitação dos processos minerários

Foi criada uma disposição interessante: a obrigação da ANM definir, em até 180 dias após a entrada em vigor do Decreto que a instalar (isto é, até 03/06/2019), prazos para tramitação dos processos minerários. É esperado que sejam criados mecanismos para redução do tempo de tramitação.

r) Vigência

Os dispositivos do NRCM podem ser agrupados em duas datas de vigência:



(a) A revogação do Decreto nº 98.812/90 (que regulamenta a lei da Permissão de Lavra Garimpeira) e do Decreto nº 3.358/2000 (que regulamento o Registro de Extração) ocorrerá no dia 10/12/2018.

(b) Como tratado acima, todas as outras disposições entram em vigor no dia 05/12/2018.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.


William Freire


Tiago de Mattos


Bruno Costa


Danilo Resende Soares


Nathália Andrade